



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0259/1995 DE 1995

10 - 80,50
L10-6

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0259/1995 DE 23/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

E M E N T A:

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AUXÍLIO ÀS VITIMAS DE EN-
CHENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

PROJETO TOTAL aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:38:00

00000012708-69



ARQUIVADO EM 15/05/95

REGISTRO DE ASSINATURAS
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc
no. 259 de 1995

100 HOJE

AS COMISSÕES DE 23 MAR 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E SU
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0259/1995

APROVADO

EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

Cria o Fundo Municipal de Auxílio
às Vítimas de Enchentes.

PR. PRESIDENTE

12 DEZ 1995

PR. PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

SET 1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio às vítimas de Enchentes no Município de São Paulo, em favor da população desabrigada, que deverá ser utilizado da seguinte forma:

- I - recuperação de imóveis danificados parcial ou totalmente;
- II - atendimento emergencial quanto à alimentação, moradia, saúde e assistência social em favor dos desabrigados;
- III - programas de remoção e indenização das vítimas quanto aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos.

Art.2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a partir da data de sua publicação, assim como, no mesmo prazo, encaminhar projeto de abertura de crédito adicional especial para atender as exigências da presente lei.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 23 de março de 1995

SEÇÃO DE REVISÃO

23 MAR 1995

-DT. 10-

Eder Jofre

Eder Jofre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ e rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de inscrição sob
n.º _____ 31/3 95 a 1 *Est*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 259 de 1995 31 03 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 31.03.95.

Adelina Clarmo

À Com. de Const. e Justiça

31/4/95

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/95 às 12:00 hs.

João M. Ton
Ao Nobre Vereador
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
n 04 de 04 de 1995
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 24/04/95

(a)
SJS



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.	
n.º	289	de 19	95
São Paulo			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno..

Em, 19/04/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1244/1995

Folha n.º	05	do proc.	
n.º	259	de 19	95

São Paulo

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-0495/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/95

REJEITADO

23 MAI

O nobre Vereador *Éden Jofre* apresentou projeto de lei que visa criar o "Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes", com atribuições de promover a recuperação de imóveis danificados; atendimento emergencial quanto à alimentação, moradia, saúde e assistência social; programas de remoção e indenização de vítimas.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos do artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/04/95

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Carac...

com...

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 04 / 19 95
página 95 coluna 2ª
conferido: Antônio

A. A. T. M.

Em.

28/04/95

EWELZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de Maio de 1995

MEMORANDO

Nº 049 /95 -ATM

Ao nobre Vereador

Eder Jofre

Folha n.º	06	do proc.
n.º	259	de 1995

O p L-259 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Ver: EDER JOFRE

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 08 de Maio 1995
às 14 horas

Atenciosamente

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
7.1.11

Folha n.º	07	do proc.
n.º	259	de 19 95

13 - RDS
13-0295/1995

REQUERIMENTO

*A Comissão para
Justiça
Municipal
3/5/95*

Requeremos à Douta Mesa, nos termos e na forma do artigo 64 do Regimento Interno, seja regularizada a tramitação do PL 259/95, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes, em virtude de ter expirado o prazo regimental para a elaboração pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

- 4 MAI 1995 00002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. + PLEN-1-

Sala de Sessões,

Eder Jofre

Eder Jofre
Vereador

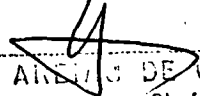
SECO

04 MAI 1995

-DT. 10-

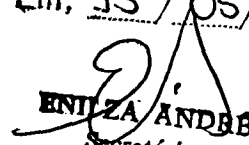
A Com. de Const. e Justiça

9 / 5 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

A A. T. M.

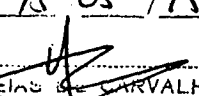
Em, 15 / 05 / 95

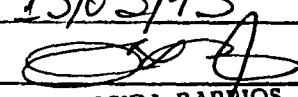

ENIZA ANDRE
Secretária

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

15 05 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>04</u> fls.
Arquivo em	<u>15/05/95</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do Proc.	259/95
n.º	259/95		
São Paulo			

RECURSO 11 - REC
REQUERIMENTO 11-0035/1995

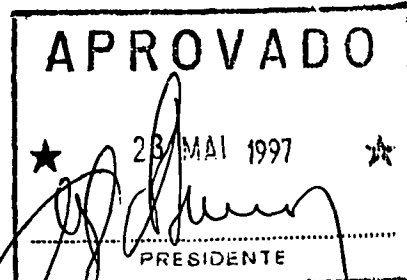
RECORRO, nos termos e na forma regimental, contra o parecer no.495/95, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, de ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto sobre o PL 295/95, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do ^{259/95}Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes, pelas razões que no momento oportuno serão expostas em Plenário.

O projeto e 259/95
em tempo *em tempo*

SALA DE SESSÕES,

em tempo

Eder Jofre
Vereador



A Com. de Ed. Flórenc

29/1/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	1	both	195 extra	23.5.95	PROD.	

Folha n.º 29 do proc.

259-10-95

PROD.

O SR JOSE MENTOR (PT) - Sr. Presidente, re -

queiro, regimentalmente, a suspensão dos trabalhos por um minuto.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - É regimental

o pedido de V.Exa. Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, são reabertos os trabalhos sob a Presidência do

Sr. Miguel Colasuenno.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - Passamos ao ite

34.

IL 259/95, do Vereador Eder Jofre (PSDB)

Cria o Fundo Municipal de Auxílio às vítimas de enchentes.

Fase: discussão e votação únicas do parecer 495/95, da Comissão de Consti-

tuição e Justiça (ILLEGALIDADE)

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - A votos. Os Srs.

Vereadores que estiverem de acordo com a rejeição permaneçam como estão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Faria Lima.

O SR FARIA LIMA (PMDB) - Sr. Presidente, gostaria de consig-

nar o meu voto como contrário à rejeição.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - Está aprovada a

rejeição com o voto contrário do Vereador Faria Lima.

O item 36 está adiado para a próxima sessão juntamente com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

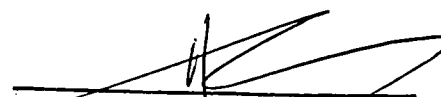
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-0259.....de 19.....95.....(a).....

À Com. de Política Urbana:

O Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado na 1959 Sessão Extraordinária de 23 de Maio do corrente, estando, portanto, aprovado o Recurso do nobre autor quanto à Ilegalidade do projeto. Prosseguir a tramitação.

29.05.95


LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. - Chefe.
A. T. M.

SE GUE*M*..... juntado*S*..... nesta data,*S*..... documento*S*..... e papel para informação, rubricado*S*.....
sob folha*S*..... nº

Em

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/95

16 - PAR
16-0831/1995

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa criar o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes.

Quanto ao mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Atividade Econômica entendem que o projeto é de fundamental importância para a comunidade no restabelecimento harmônico de suas funções e atividades após a ocorrência de enchentes.

A indefinição ou, em alguns casos, até mesmo a inexistência de recursos disponíveis ao atendimento imediato às vítimas de enchente, estendem de forma indefinida os prejuízos causados por este tipo de catástrofe. Tais prejuízos assumem dimensões incalculáveis se tivermos em conta que, em muitos dos casos, a perda provocada pela enchente é total expondo o vitimado de forma ainda mais contundente à situação de desamparo.

A destinação de espaços públicos como abrigo temporário, solução frequentemente utilizada nestes períodos de emergência, não esgota ou soluciona a questão. Deve ser encarada como medida emergencial que, se estendida indefinidamente potencializa um problema que, se não tratado com a urgência de que necessita passa a interferir no



Câmara Municipal de

Folha n.º 12 do proc.
N.º 259 de 1995
O tabelião

desenvolvimento de outras atividades básicas do cotidiano urbano.

Cumprе ressaltar que os efeitos negativos provocados por uma enchente são sentidos nas diversas áreas do cotidiano produtivo da cidade prejudicando sobremaneira o desenrolar de suas atividades essenciais.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor já que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07/6/95.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

• Antonio Pais
• Bruno
• Seldaiza
• M. Ogilini

• Fanchine
• Fereze Lajolo
• Ana M. Quadros

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

• Ana Martins
• Adriano Dias
• José Eduardo
• Joogi Hato

• Mano's Dias
• Tri'poli
• Sergio Rose

Comissão de Finanças e Orçamento

• Almir
• José Indio
• Viscome
• Zenar
• Gramis

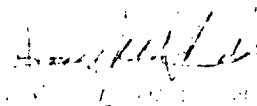
• Odilon
• Mourad
• Edson Simões
• Nelson Pwenz

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/06/1995
pagina 39 coluna 15
conferido: 

SEM
Efeito
À Doutra Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

A. A. T. M.
Em, 13/06/95

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º	do pro-
4	6	ANA	215 213 SE	21.9.95		12	CONT. APARTE de 19

34. PL 259/95, do Vereador Eder Jofre(PSDB) Cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enghentes. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
4	7	ANA	215 21 SE	21.9.95

Folha n.º	14	do proc.
n.º	259	de 95
ORADOR	CONT. APARTE	

OSR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão; quem quiser se manifestar em sentido contrário, que o faça agora. (Pausa) Está aprovado o projeto em primeira votação.

Passemos ao seguinte.

37.Rê.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 15 do proc.
n.º 259 de 19 95

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	1	ant.	233 extr.	12.12.95		

* * *

-PL.259/95, do Vereador Eder Jofre. (PSDB) Cria o Fundo Municipal de Auxílio à Vítimas de Enchentes. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 16 do proc.
n.º 259 de 1995
PAULO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	2	ant.	233 extr.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa) Aprovado, com voto contrário da Bancada do PPB. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha para informação, rubricada como folha nº.....

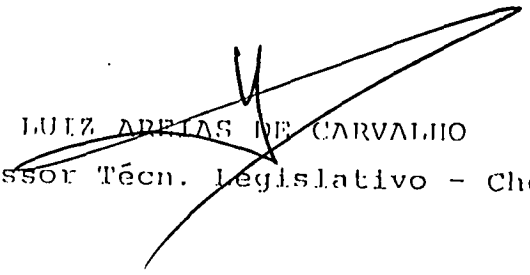
- 17 -

do processo nº 01-259 de 19 95 (n) 95

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 233a. Sessão Extraordinária de 12/12/95 estando em condições de ser enviado à sanção.

13/12/95


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21/ 12 / 95

16:05 

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

20.12.95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado os documentos conforme despacho de V.Sa.

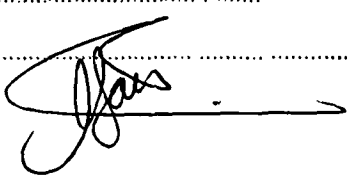
20.12.95


SORAIA LÚCIA FIGUEIRA BARBOSA
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 27182237

Em 10.01.96

(n).....




Câmara Municipal de

Folha n.º 18	do proc.
N.º 259	de 1995
U. Funcionário	

[Handwritten signature]

São Paulo, 20 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1012/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 259/95 de autoria do Vereador Eder Jofre - criando o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Handwritten signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1012/1995

Folha n.º	19	do proc.
N.º	259	de 1995
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 010259/1995. (PROJETO DE LEI Nº 259/95). Cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes no Município de São Paulo, em favor da população desabrigada, que deverá ser utilizado da seguinte forma: I - recuperação de imóveis danificados parcial ou totalmente; II - atendimento emergencial quanto à alimentação, moradia, saúde e assistência social em favor dos desabrigados; III - programa de remoção e indenização das vítimas quanto aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos. Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, assim como, no mesmo prazo, encaminhar projeto de abertura de crédito adicional especial para atender as exigências da presente lei. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *[Assinatura]* KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *[Assinatura]* José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
N.º	239	de 1995
de	funcionário	

dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ... ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, JEU A. XANTER MACHADO.
Chefe de Seção Técnica III Diretor Téc. de Departamento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de

Folha n.^a 21 do proc.
N.^a 285 de 1975
U. C. Unid. de Trabalho
[Handwritten signature]

19 .

LEI NO

DE

DE 19

**Cria o Fundo Municipal de
Auxílio às Vítimas de
Enchentes.**

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes no Município de São Paulo, em favor da população desabrigada, que deverá ser utilizado da seguinte forma:

I - recuperação de imóveis danificados parcial ou totalmente:

II - atendimento emergencial quanto à alimentação, moradia, saúde e assistência social em favor dos desabrigados;

III - programa de remoção e indenização das vítimas quanto aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, assim como, no mesmo prazo, encaminhar projeto de abertura de crédito adicional especial para atender as exigências da presente lei.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrara' em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro
de 1995.

O Presidente,

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 22	do proc.
N.º 259	de 19 95
O funcionário	

MEMORANDO

São Paulo, 20 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº1012/95, de 20/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 259/95, de autoria do Ver. Eder Jofre.

Anexo:

Recebi em 22/12/95

KATIA GOMES BRANCO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7237

do processo n°

259

de 19

95

10.01.96

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Tendo em vista o recebimento de veto total,
encaminho o presente projeto para aprecia-
ção em Plenário.

10 / 01 / 96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha n.º 24 do p.º.º.
n.º 19 do 19 19
[Handwritten signature]

008796

15 - DOCREC
15-0022/1996

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Construção e LQ

Senhor Presidente

PR: **Do**

ACEITO O VETO

MA. A. T. AM.

Em 09/01/96

28 17-30 horas

Presidente

do ofício nº 18/Leg.3/1012/95, com o qual o então Presidente Miguel Colasuonno encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 259/95.

A proposta normativa é de autoria do ilustre Vereador Eder Jofre. Por meio dela se cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes no Município de São Paulo, em favor da população desabrigada; com ele se objetiva a recuperação dos imóveis danificados, o atendimento emergencial aos desabrigados, a remoção das vítimas e a indenização dos prejuízos materiais comprovadamente sofridos.

Mesmo reconhecendo o elevado intuito que impulsionou o legislador, a solução para a hipótese vertente reside no veto integral, à lei decretada, eis que desde o seu nascedouro veio tismada por incontornável inconstitucionalidade.

Isto porque, nos termos do artigo 69,
inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de São
Paulo,

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos..."

Grifei os termos "privativamente ao Prefeito" e "criação de fundos."

Aliás a Comissão de Constituição e

EDIÇÃO DE ANAIS

* 5 FEB 1996

- DT. 10 -

Justiça desse Legislativo, ao constitucionabilidade e legalidade do projeto, nos primeiros momentos do elaborar legislativo, manifestou-se pela sua ilegalidade com a motivação acima registrada.

A desconsideração ao dispositivo da referida Lei Maior da Urbe não se circunscreve apenas aos limites da ilegalidade; houve na propositura versada, uma violação ao mandamento constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

Nesse sentido vê-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar e acolher a Representação por Inconstitucionalidade, encartada no Boletim de Direito Municipal, Setembro/94, nas págs. 529/531, com tópico reproduzido a seguir:

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica viola o princípio constitucional da separação de poderes."

O venerando acórdão menciona lição do Professor José Afonso da Silva, também ajustada à situação em exame, segundo a qual, a

"divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª edição, 1989, p. 96).



O parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento, quanto ao mérito, não teve o condão de afastar, com todo o respeito que é merecedor o Colendo Plenário, a inconstitucionalidade apontada que ainda permanece.

A inclusão da criação de fundos, na

competência privativa do Prefeito, segundo o Estatuto Fundamental desta Cidade, seguiu o melhor entendimento doutrinário conforme a ensinância retro anotada do Professor José Afonso da Silva; é que o tema abordado se restringe ao trato e à destinação do dinheiro público.

José Cretella Júnior dá conta que Fundo Público é

"Patrimônio constituído de dinheiro, ações ou bens, afetado pelo Estado a determinado fim" (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 39, p. 219).

Na mesma obra, na p. 221 ao tratar da conceituação mais genérica de fundos, Antonio Chaves refere

"os fundos especiais de gestão, sem autonomia jurídica, encontrados na administração pública."

O Professor Heraldo da Costa Reis, ao discriminar as características básicas dos fundos especiais, assevera:

"... Mecanismos especiais, instituídos pelo Poder Público para possibilitar a execução de atividades especiais da Administração Pública, os fundos especiais caracterizam-se:

.....

d) por se destinarem a atividades específicas ..." (Contabilidade Pública, Teoria e Prática, IBAM, 1979, p. 144).

O denominativo "Poder Público" deve ser entendido como Executivo, pois ele é que executa atividades administrativas.

Quem administra precisa dispor de meio para realizar essa tarefa; sem meios materiais não há como administrar.

Parece inequívoco que o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes do Município de São Paulo terá a incumbência de administrar valores destinados à assistência das vítimas dos eventos mencionados e à indenização de prejuízos resultantes.

Não há como afastar a inclusão dos valores destinados ao Fundo no orçamento municipal e na sua execução; isso sem omitir a abertura de

Folha n.º	27	4	do proc.
a.º	259	de	19 95

crédito adicional especial.

E também na matéria orçamentária a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV do Estatuto Básico da Urbe.

Em última análise a propositura transfere para o Município, quanto aos efeitos, a responsabilidade integral de ressarcir danos materiais decorrentes de enchentes que venham a ocorrer no território municipal.

Dessa forma o legislador local está dispondo sobre direito civil, cuja competência é privativa da União, de acordo com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Mais uma regra constitucional foi desatendida, caracterizando assim nova inconstitucionalidade.

Ainda que se pretendesse atribuir responsabilidade aos agentes do poder público, a hipótese admissível na Lei Maior da Pátria se atrela à responsabilidade objetiva e não à responsabilidade integral; enquanto aquela é objeto do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, esta não foi a ela integrada.

Localiza-se dessa maneira outra inconstitucionalidade, posto que se desconsidera o mandamento legal que atribui às pessoas jurídicas de direito público interno, a responsabilidade objetiva.

A Lei nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o processo de indenização às vítimas de enchentes, foi declarada inconstitucional e teve suspensa a sua execução pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reconhecer que não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar por parte do Estado.

É manifesto o direcionamento da lei elaboranda no sentido de ressarcir os danos materiais em função de enchentes.

O direito à indenização por danos havidos não se restringe à situação determinada mas a todas aquelas que, após passarem pelo crivo do Poder Judiciário, tiverem demonstrada a ocorrência dos elementos que autorizem o seu deferimento.

Ressalte-se que a Prefeitura de São Paulo, pelo Sistema Municipal de Defesa Civil, regulamentado pelo Decreto nº 26.188, de 17 de junho de 1988, tem uma série de mecanismos destinados ao

atendimento das pessoas que foram ou estão na iminência de serem atingidas por eventos danosos no âmbito do Município.

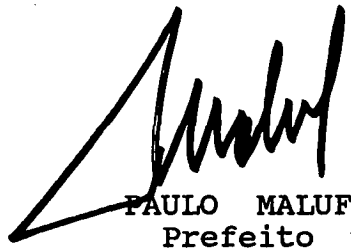
Nesse mister interferem as diversas Secretarias Municipais, com destaque para a da Família e Bem Estar Social, das Administrações Regionais, da Habitação e da Saúde sob a coordenação da COMDEC - Comissão Municipal da Defesa Civil que funciona junto à Assistência Militar do Gabinete do Prefeito.

Em remate, sem desmerecer os elevados propósitos que serviram de base à proposta legal, de se ressaltar que ela se encontra eivada das seguintes inconstitucionalidades, consistentes na violação dos artigos 2º, 22, I e 37, § 6º, da Constituição Nacional; outrossim desconsideraram-se os artigos 6º, 69, XVIII, 37, § 2º, IV, 69, II e 137 da Lei Maior da Cidade.

Com essa motivação veto totalmente o projeto aprovado, por julgá-lo inconstitucional e o faço com amparo nas disposições referidas e no artigo 42, § 1º do Estatuto Fundamental deste Município.

Assim sendo restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1012/1995

Folha nº 29 do proc.
259/95

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 010259/1995. (PROJETO DE LEI Nº 259/95). Cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes no Município de São Paulo, em favor da população desabrigada, que deverá ser utilizado da seguinte forma: I - recuperação de imóveis danificados parcial ou totalmente; II - atendimento emergencial quanto à alimentação, moradia, saúde e assistência social em favor dos desabrigados; III - programa de remoção e indenização das vítimas quanto aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos. Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, assim como, no mesmo prazo, encaminhar projeto de abertura de crédito adicional especial para atender as exigências da presente lei. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de



Câmara Municipal de

Folha n.º 30 do proc. 253 de 1995
São Paulo

dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ... ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO.
Chefe de Seção Técnica III Diretor Técnico
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 34 -

do processo n°

01-259 de 19 95

(a)

Elm...

À Comissão de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto

Total.

05.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. 11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/96 às 18:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 32

Em/...../.....

(a)



16 - PAR
16-0270/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
N.º 259 de 1995
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 0259/95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa criar o "Fundo Municipal de Auxílio às vítimas de Enchentes", com atribuições de promover a recuperação de móveis danificados; atendimento emergencial quanto a alimentação, moradia, saúde e assistência social; programas de remoção e indenização de vítimas. A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de fls. 101/105, rejeitado pelo Egrégio Plenário em 23.05.95, concluiu pela ILEGALIDADE do projeto.

Aprovado em 12.12.95, foi a proposição encaminhada à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere ao artigo 29, da Constituição Federal e artigos 69 e 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a Lei Orgânica é clara ao atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa reservada para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (art. 69, inciso XVIII). Dessa forma, o projeto, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 29, de nossa Carta Magna, e no art. 69, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

[Signature]
7-1-1

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
Santini

[Signature]

[Signature]
(Contrário)

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/03/1996
pagina 46 coluna 3ª
conferido: *pb*

A Douta Comissão de
Política Urbana, 13/03/96
e Meio Ambiente
Em, 1/1/1996

p/ MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

33
253 10 95
MB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
27	3	Paula	148a SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

(~~item 42~~)

* * *

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 259/95, do Vereador Eder Jofre - PSDB, que cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vitimas de Enchentes. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-022/96.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Form. 10. 34 de 1995
de 10 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
27	4	dalva	148 ^a SO	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 259 de 1995-17.04.98 (a) 18.

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04105 198

18:20h 18/5

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE... *mn* ... juntado... *s* ... nesta data... documento... *s* ... e papel para informação, rubricado... *s* ...

sob folha... *s* ... nº... *s* ... 36/38

Em... 11.05.98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que cria o Fundo Municipal de Auxílio às Vítimas de Enchentes - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 008/96 de 09 de janeiro de 1996, relativa ao P.L. nº 259/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha No 37 do proc
No 259 de 19 95
O funcionário 7p

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº **375/98**, de
28.04.98, comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **259/95**.

Anexo: **../...**

RECEBI EM:

04/05/198

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 259 de 1995 11 05 98 (a)

ZUL ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

A A. T. M.
Em, 11 05 98

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 15 98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>17-05-95</u>
Arquivado novamente em	<u>20-5-98</u>
de <u>38</u> fls. e func.	<u>[assinatura]</u>

ORA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em J. s

(a)